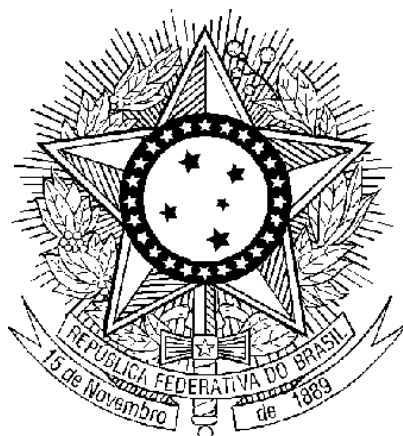




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.180-B, DE 2007 **(Do Sr. Rodovalho)**

Dispõe sobre política nacional de incentivo à cultura do bambu e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu - PNICB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, bem como à valorização dessa espécie vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socio-econômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNICB:

I – a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de pólos de cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões em que a produção agrícola baseia-se, especialmente, em unidades familiares de produção.

Art. 4º São instrumentos da PNICB:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III – certificado de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o cultivo e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III – incentivar a adoção da cultura e manufaturamento do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bambu, importante gramínea, é largamente utilizada em vários países pelos aspectos econômicos e sociais que o envolvem. Entre outros usos, o bambu pode ser empregado na alimentação (brotos); na fabricação de celulose, de papel, de carvão vegetal (combustível) e de carvão ativo (presente em remédios, filtros e equipamentos anti-mofo); na construção de casas, pontes e cercas; na confecção de móveis, artesanato e decoração; no fabrico de laminados para pisos e revestimentos, e de tubos usados em andaimes, postes e irrigação.

Ademais, o broto de bambu é rico em proteína vegetal, fibras, aminoácidos, cálcio, fósforo, vitaminas B¹, B² e C; previne doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer; e contribui para a redução do nível de gordura no sangue e da pressão sangüínea.

Estima-se que existam aproximadamente 1250 espécies de bambu no mundo. Cerca de 72% dessas espécies ocorrem de forma natural na Ásia, 34% nas Américas e 4% na África e Oceania. Na China, no Japão e na Índia, o cultivo e o uso do bambu são amplamente difundidos. Nessas localidades, a produtividade chega a alcançar 40 toneladas de colmos e de 2 a 10 toneladas de brotos por

hectare. No Brasil, ocorrem cerca de 240 espécies da planta, que ainda são pouco exploradas economicamente.

Um estudo das Nações Unidas, de 2004, registra que metade das espécies de bambu, inclusive as presentes no Brasil, está com risco de ser extinta, em função principalmente do destamamento.

Segundo a Carta de Brasília, resultado do Seminário Nacional de Bambu, realizado de 13 a 15 de setembro de 2006, “o Brasil é detentor da maior diversidade de bambus das Américas, além de existirem em seu território espécies introduzidas de alto potencial sócio-econômico, que já estão incorporadas à economia nacional.” Referida Carta ressalta ainda que “atualmente no Brasil há necessidade de aglutinação de esforços no intuito de colocar em evidência todos os trabalhos desenvolvidos pela comunidade científica, que até o momento já alcança reconhecimento internacional em pesquisa original. Porém, por falta de organização do conhecimento no âmbito governamental e institucional sobre o bambu, o potencial desse conhecimento não está sendo devidamente explorado. Também constatou-se que os saberes tradicionais e empíricos não se beneficiam de uma interação com o conhecimento formal.”

Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre os agricultores familiares.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado RODOVALHO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 1.180, de 2007, o nobre Deputado RODOVALHO intenta instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu – PNICB, com o objetivo de desenvolver a cultura no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Os incentivos criados pela proposição destinam-se ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, bem como à valorização dessa espécie vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socio-econômico regional. O projeto estabelece, ainda, as diretrizes e os instrumentos da PNICB, bem como as atribuições dos órgãos competentes.

Em sua justificação, o autor salienta: “O bambu, importante gramínea, é largamente utilizado em vários países pelos aspectos econômico e sociais que o envolvem. Entre outros usos, o bambu pode ser empregado na alimentação (brotos); na fabricação de celulose, de papel, de carvão vegetal (combustível) e de carvão ativo (presente em remédios, filtros e equipamentos anti-mofo); na construção de casas, pontes e cercas; na confecção de móveis, artesanato e decoração; no fabrico de laminados para pisos e revestimentos, e de tubos usados em andaimes, postes e irrigação”.

E aduz: “Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre os agricultores familiares.”

A proposição foi distribuída para a manifestação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Sabemos que a cultura do bambu proporciona oportunidades na geração de empregos no meio agrícola, ocupando a força de trabalho da agricultura familiar, proporcionando aumento da arrecadação fiscal, nos municípios, e desenvolvimento do comércio local.

A produção da gramínea, de forma racional e organizada, alcançará, por certo, mercados com demanda reprimida do produto. A Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, que se pretende instituir, contribuirá para a intensificação e a regularização da comercialização do produto, tanto em volume, quanto em preço, bem como para a redução da importação de mercadorias que contenham o bambu em sua composição.

O bambu poderá se consolidar como um instrumento capaz de reduzir as desigualdades sociais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.180, de 2007, do ilustre Deputado RODOVALHO, na forma do substitutivo anexo, com as sugestões apresentadas por grupo de estudiosos do assunto, do Ministério do Meio Ambiente, vez que aperfeiçoam a redação original.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2007

Dispõe sobre política nacional de incentivo ao manejo sustentado e à cultura do bambu e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu – PNMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento sócio-econômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNMCB:

I – a valorização do bambu como produto agro-silvo-cultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de pólos de manejo sustentado, cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal, em regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologias aplicáveis ao produto.

Art. 4º São instrumentos da PNMCB:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III – incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

VI – incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.180/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cláudio Diaz, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Giovanni Queiroz, Lael Varella, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Rodovalho, tendo por objetivo propor a política nacional de incentivo à cultura do bambu.

Justifica o autor:

Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre agricultores familiares.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, a propósito, apresentou um Substitutivo, acampando “sugestões apresentadas por um grupo de estudiosos do assunto, do Ministério do Meio Ambiente, vez que aperfeiçoam a redação original.

Em suma, prevaleceram os argumentos no sentido de que a cultura do bambu gera empregos no meio agrícola, trazendo, em consequência, um aumento da capacidade fiscal na arrecadação dos Municípios. Ademais, ao adotar-se uma política de incentivo à produção da referida gramínea será regularizada a comercialização do produto, inclusive reduzindo-se a importação de mercadorias que têm o bambu em sua composição.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 1.180, de 2007 preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 24, V), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001)..

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.180, de 2007, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.180-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, Jutahy Junior, Marçal Filho, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
